

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA****PROPOSTA CCEEC Nº 20/2023****Processo:** 00.007021/2023-51**Tipo do Processo:** Finalístico: Proposta de Coord. de Câmaras Especializadas ou Coord. Nac. de Comissões de Ética**Assunto:** Proposta 020/2023 - CCEEC – Remuneração de Profissionais Concursos Públicos**Interessado:** Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Engenharia Civil

TEMA: <i>(art. 2º da Resolução 1.012/2005)</i>	IV – responsabilidade técnica e ética profissional
ASSUNTO :	Remuneração de Profissionais Concursos Públicos
PROPONENTE :	CCEEC
DESTINATÁRIO :	CEEP
ITEM DO PROGRAMA DE TRABALHO:	18

Os Coordenadores e Representantes de Plenário da Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Engenharia Civil - CCEEC dos Creas reunidos em Campo Grande/MS, na 4ª Reunião Ordinária, no período de 27 a 29 de novembro de 2023, aprovam proposta de seguinte teor:

a) Situação Existente:

Concurso público em todas as esferas da administração pública direta e indireta sujeitos ao vínculo jurídico celetista, destinados aos profissionais regularmente registrados no Crea estão oferecendo remuneração inferior ao salário-base mínimo, por diversas vezes salários inferiores a outras vagas ofertadas no mesmo edital, e que não exige formação superior ou técnica, como fato concreto, editais que ofertam vagas para engenheiro civil e também para pedreiro ou mestre de obras, onde a remuneração desses dois, é maior que do engenheiro civil.

Mesmo existindo uma resolução em vigor, no caso a Resolução nº 397, de 11 de agosto de 1995, do Confea, que estabelece que os Creas devem fiscalizar a aplicação do salário mínimo profissional, na prática isso não ocorre, deixando os profissionais que prestam concursos a mercê do órgão que oferta a vaga.

Compete à União, por expressa determinação constitucional (Constituição Federal, art. 22, I, e art. 7º, V), fixar o valor do piso salarial nacional compatível com a extensão e a complexidade do trabalho. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende violar o princípio federativo a estipulação de piso remuneratório nacional apenas em relação aos servidores públicos efetivos sujeitos ao regime estatutário, por interferir na autonomia administrativa dos demais entes federados. O Senado Federal suspendeu a aplicação da Lei de nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, apenas em relação aos servidores públicos estatutários, aplicando-se o salário mínimo profissional contido na lei em apreço quando o empregado for sujeito ao vínculo jurídico celetista.

b) Propositura:

Propor ao Confea, a uniformização em nível nacional diretrizes de ações judiciais do Sistema Confea/Crea referentes a concursos públicos sujeitos ao vínculo jurídico celetista, em todas as esferas, de profissionais devidamente registrados neste sistema, a fim de garantir o cumprimento da Lei de nº 4.950-A, de 1966, da seguinte forma:

1 - Introduzir o salário mínimo profissional nas constituições estaduais e municipais (exemplo da Lei Orgânica dos Municípios de Campo Grande-MS e Rio de Janeiro-RJ que já contemplam);

2 - Confea envidar esforços para articulação parlamentar juntamente aos órgãos públicos na esfera federal;

3 - Confea uniformizar procedimentos para instrução de processos judiciais efetuados pelos Creas;

4 - Confea reafirmar a validade e aplicação da Resolução nº 397, de 11 de agosto de 1995, para que os Creas tenham segurança jurídica para fiscalizar;

5 - Confea apurar valores para o impetrante da ação.

c) Justificativa:

O salário-base mínimo é o menor valor estabelecido por lei que o empregador deve pagar ao funcionário, visando contemplar as necessidades básicas dos referidos profissionais, proporcionalmente à extensão e à complexidade de suas atividades. Quando esferas federal, estaduais ou municipais não cumpram a Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, quanto a remuneração mínima sujeitos ao vínculo jurídico celetista, caracteriza-se como desvalorização dos profissionais do Sistema Confea/Crea e o descumprimento desta lei.

A remuneração abaixo do mínimo previsto, fere a Lei Federal nº 4.950-A, de 1966, que dispõe especialmente em seus Artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º da seguinte forma:

Art. 1º O salário-mínimo dos diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária é o fixado pela presente Lei.

Art. 2º O salário-mínimo fixado pela presente Lei é a remuneração mínima obrigatória por serviços prestados pelos profissionais definidos no art. 1º, com relação de emprego ou função, qualquer que seja a fonte pagadora.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei as atividades ou tarefas desempenhadas pelos profissionais enumerados no art. 1º são classificadas em:

a) atividades ou tarefas com exigência de 6 (seis) horas diárias de serviço;

b) atividades ou tarefas com exigência de mais de 6 (seis) horas diárias de serviço.

Parágrafo único. A jornada de trabalho é a fixada no contrato de trabalho ou determinação legal vigente.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei os profissionais citados no art. 1º são classificados em: diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária com curso universitário de 4 (quatro) anos ou mais;

b) diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária com curso universitário de menos de 4 (quatro) anos.

Art. 5º Para a execução das atividades e tarefas classificadas na alínea a do art. 3º, fica fixado o salário-base mínimo de 6 (seis) vezes o maior salário-mínimo comum vigente no País, para os profissionais relacionados na alínea a do art. 4º, e de 5 (cinco) vezes o maior salário-mínimo comum vigente no País, para os profissionais da alínea b do art. 4º.

Art. 6º Para a execução de atividades e tarefas classificadas na alínea b do art. 3º, a fixação do salário-base mínimo será feito tomando-se por base o custo da hora fixado no art. 5º desta Lei, acrescidas de 25% as horas excedentes das 6 (seis) diárias de serviços.

Art. 7º A remuneração do trabalho noturno será feita na base da remuneração do trabalho diurno, acrescida de 25% (vinte e cinco por cento)."

Nesse mesmo sentido, a Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 dispõe o seguinte quanto à remuneração desses profissionais:

"**Art. 82.** As remunerações iniciais dos engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo, qualquer que seja a fonte pagadora, não poderão ser inferiores a 6 (seis) vezes o salário-mínimo da respectiva região."

Registre-se que é de competência dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia fiscalizarem o cumprimento do salário mínimo profissional, conforme estabelece a Resolução nº 397, de 11 de agosto de 1995, do Confea, determinando em seus artigos 1º e 2º, o seguinte:

"Art. 1º - É de competência dos Creas a fiscalização do cumprimento do Salário Mínimo Profissional.

Art. 2º - O Salário Mínimo Profissional é a remuneração mínima devida, por força de contrato de trabalho que caracteriza vínculo empregatício, aos profissionais de **Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia, Meteorologia e Tecnólogos**, com relação a empregos, cargos, funções, atividades e tarefas abrangidos pelo Sistema Confea/Crea, **desempenhados a qualquer título e vínculo, de direito público ou privado, conforme definidos nos Arts. 3º, 4º, 5º e 6º da Lei nº 4.950-A**, de 22 de abril de 1966, no Art. 82 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e no Art. 7º, inciso XVI, da Constituição Federal, sob regime celetista."

Assim, a teor das Leis nº 4.950-A, de 1966 e nº 5.194, de 1966, a remuneração mínima do engenheiro, para jornada de até 6 (seis) horas diárias equivale a 6 (seis) salários mínimos, e para jornada de trabalho superior a 6 (seis) horas, determina que, deva ser acrescido de 25% sobre as horas excedentes à 6ª hora: *"a fixação do salário-base mínimo será feita tomando-se por base o custo da hora fixado no art. 5º desta lei, acrescidas de 25% (vinte e cinco por cento) as horas excedentes das 6 (seis) diárias de serviço"*.

Entretanto, face ao disposto no artigo 7º, inciso XVI da Constituição Federal de 1988, o artigo 59 da CLT sofreu modificações passando a estabelecer um adicional mínimo de 50% para horas extras, sem prejuízo de percentuais superiores definidos em acordos coletivos. Em decorrência deste acréscimo, as entidades sindicais profissionais das categorias abrangidas pela Lei n. 4.950-A, de 1966 entendem que o artigo 6º foi alterado parcialmente, daí resultando, na aplicação da Lei, um novo valor para as horas excedentes a 6ª hora, que é de 1,5 vezes o valor da hora normal.

Considerando-se os critérios defendidos pelas entidades sindicais, à luz da interpretação que fazem da Constituição Federal de 1988, resulta que o valor do salário mínimo profissional para jornada de trabalho de 8 (oito) horas equivale a 8,5 (oito virgula cinco) salários mínimos vigentes, e no caso de 6 (seis) salários mínimos vigentes para as jornadas equivalentes a 6 (seis) horas diárias.

d) Fundamentação Legal:

- Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;
- Lei nº 4.950/A, de de 22 de abril de 1966;
- Resolução nº 397, de 11 de agosto de 1995, do Confea.

- Acórdão da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 171 de 18/02/2022 (Publicação Original no Diário Oficial da União de 10/08/2022, p. 1, col. 2).

(<https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=10/08/2022&jornal=515&pagina=2&totalArquivos=307>)

e) Sugestão de Mecanismos de ação:

Encaminhar a proposta à Comissão de Ética e Exercício Profissional – CEEP, analise e deliberação.

FOLHA DE VOTAÇÃO

CREA	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE	OBSERVAÇÃO
Acre	X				
Alagoas	X				
Amapá	X				
Amazonas	X				
Bahia	X				
Ceará	X				
Distrito Federal	X				
Espírito Santo	X				
Goiás	X				
Maranhão	X				
Mato Grosso	X				
Mato Grosso do Sul	X				
Minas Gerais					COORDENANDO
Pará	X				
Paraíba	X				
Paraná	X				
Pernambuco	X				
Piauí	X				
Rio de Janeiro	X				
Rio Grande do Norte	X				
Rio Grande do Sul	X				
Rondônia	X				
Roraima	X				
Santa Catarina	X				

São Paulo	X				
Sergipe	X				
Tocantins	X				
TOTAL	26				
Desempate do Coordenador					

X	Aprovado por unanimidade	Aprovado por maioria	Não aprovado	Retirada de pauta
---	---------------------------------	-----------------------------	---------------------	--------------------------

ENG. CIV. GABRIEL FARIA NOGUEIRA
Coordenador Nacional da CCEEC 2023



Documento assinado eletronicamente por **Gabriel Faria Nogueira, Usuário Externo**, em 14/12/2023, às 15:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0874126** e o código CRC **41051598**.

Referência: Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 00.007021/2023-51

SEI nº 0874126